



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 214-A, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre o recebimento de dotações orçamentárias por entidades intermunicipais, sem fins lucrativos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As entidades, sem fins lucrativos, instituídas ou mantidas por dois ou mais municípios, aprovada por lei específica dos legislativos locais, com a finalidade de administrar os consórcios formados para a realização de obras públicas e a prestação de serviços públicos, de interesse comum, poderão receber dotações governamentais a qualquer título.

Art. 2º – As entidades intermunicipais de que trata o artigo anterior ficam sujeitas à prestação de contas dos recursos recebidos, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para a solução de problemas de interesse comum, os municípios vêm unindo esforços e formando consórcios e agências de desenvolvimento regional. Dentre os problemas podemos citar a construção de hospitais regionais, de usina de reciclagem de lixo, etc. Um município pode não ter condições isoladamente de executar obras, mas a união de esforços pode viabilizar uma determinada obra pública, a oferta de um serviço público à população.

Os consórcios e as agências de desenvolvimento regionais não podem assumir compromissos, não podem demandar nem serem demandados na justiça. Essa limitação tem dificultado o funcionamento prático e a realização de empreendimentos, bem como limitado o uso dos consórcios como instrumentos de administração intermunicipal.

Mas o verdadeiro entrave é que os consórcios não podem receber diretamente dotações governamentais, exigindo que os municípios elejam para receber tais dotações.

Cabe ressaltar que, entendemos que tal propositura é de fundamental interesse das administrações municipais, eis porque contamos com o apoio dos nobres Membros do Congresso, para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 15 de fevereiro de 2007

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sandes Júnior, autoriza o recebimento direto de dotações orçamentárias governamentais a qualquer título por parte das entidades sem fins lucrativos, instituídas ou mantidas por dois ou mais Municípios com a finalidade de administrar os consórcios por eles firmados.

Em sua justificação, o autor salienta que atualmente a legislação impede os consórcios de receberem diretamente dotações orçamentárias, inviabilizando o esforço comum de vários municípios para a consecução de determinadas obras ou serviços públicos. Acresce o autor que as referidas entidades ficarão sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo. A matéria é objeto de apreciação nesta Comissão quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. Posteriormente, será examinada também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A apreciação das Comissões é conclusiva, e o regime de tramitação, ordinário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna desta Comissão, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados–RICD, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Como já exposto, a proposta em comento visa assegurar na legislação que as entidades intermunicipais sem fins lucrativos possam receber diretamente dotações governamentais a qualquer título.

Nesse contexto, é de entender-se que o Projeto não implica em diminuição de receitas ou aumento de despesas públicas.

Quanto ao mérito, é inegável que, por tratarem essas entidades de questões que exigem coordenação de esforços e mobilização de recursos—às vezes vultosos e de interesse regional—é desejável que estejam aptas a se beneficiarem de transferências de diversas instâncias de governo, como uma forma mais racional de aplicação dos recursos públicos que, dessa maneira, não seriam pulverizados. Adicionalmente, como tal estarão necessariamente sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo dos entes transferidores.

Diante do exposto, **voto pela não implicação em diminuição de receitas ou aumento despesas públicas** do Projeto de Lei nº 214, de 2007, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011

Deputado João Dado
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 214, de 2007, foi objeto de voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Todavia, na reunião da Comissão realizada dia 23/10/13, os Deputados Afonso Florence, Luiz Carlos Hauly e Dr. Ubiali apresentaram algumas considerações pertinentes.

Os nobres parlamentares demonstraram preocupação com o final da redação do art. 1º, que permite aos consórcios receberem dotações governamentais a qualquer título. Tais dotações deveriam ter a mesma finalidade para a qual o consórcio foi criado, o que facilitaria a transparência e a fiscalização.

Além disso, propuseram que a fiscalização fosse estendida aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, não só ao Tribunal de Contas da União como proposto no art. 2º do Projeto.

A partir das considerações supracitadas, acato as alterações propostas nos termos do Substitutivo apresentado.

Diante do exposto, passo a votar pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 214, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado João Dado
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 214, de 2007

“Dispõe sobre o recebimento de dotações orçamentárias por entidades intermunicipais, sem fins lucrativos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As entidades, sem fins lucrativos, instituídas ou mantidas por dois ou mais municípios, aprovada por lei específica dos legislativos locais, com a finalidade de administrar os consórcios formados para a realização de obras públicas e a prestação de serviços públicos, de interesse comum, poderão receber dotações governamentais para as finalidades precípuas para as quais foram legalmente criadas.

Art. 2º - As entidades intermunicipais de que trata o artigo anterior ficam sujeitas à prestação de contas dos recursos recebidos aos respectivos Tribunais de Contas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 214/07, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Mário Feitoza - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Diego Andrade, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 214, de 2007

Dispõe sobre o recebimento de dotações orçamentárias por entidades intermunicipais, sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As entidades, sem fins lucrativos, instituídas ou mantidas por dois ou mais municípios, aprovada por lei específica dos legislativos locais, com a finalidade de administrar os consórcios formados para a realização de obras públicas e a prestação de serviços públicos, de interesse comum, poderão receber dotações governamentais para as finalidades precípuas para as quais foram legalmente criadas.

Art. 2º – As entidades intermunicipais de que trata o artigo anterior ficam sujeitas à prestação de contas dos recursos recebidos aos respectivos Tribunais de Contas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
